



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 593/89

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ADESÃO A GRUPOS DE CONSÓRCIO, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E/ OU VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir 1(uma) motoniveladora, com motor diesel, potência do volante de 120 HP a 150 HP, freio nas quatro rodas traseiras, através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcios.

§ 1º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder reserva de quotas para aquisição dos equipamentos e/ ou veículos rodoviários, abaixo discriminados:

- a) - 01(uma) motoniveladora com motor diesel, potência do volante de 120 HP a 150 HP, freio nas 04 (quatro) rodas traseiras.
- b) - 01(uma) retroescavadeira com motor diesel, potência de 75 HP a 90 HP, com conv. de torque.
- c) - 01(um) trator de esteira com motor diesel, potência do volante de 80 HP a 100 HP e transmissão direta.
- d) - 02(dois) Caminhões Mercedes Benz 1113.

§ 2º - A confirmação das quotas referidas no parágrafo anterior se dará mediante prévia autorização legislativa, através da lei a ser apreciada em 15(quinze) dias a contar da data do recebimento do Projeto.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio se fará exclusivamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei nº 2.348 de 24 de julho de 1987, e de acordo com a Legislação aplicável a espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Estado do Espírito Santo

Art. 3º - A despesa decorrente da aquisição do equipamento será objeto de contabilização, considerando-se o valor oferecido a cada equipamento (estimativo), ao preço do dia, pela multiplicação do valor da primeira prestação ou cota pelo número de parcelas a pagar.

Art. 4º - As despesas resultantes das variações dos valores das prestações serão contabilizadas a cada mês de acordo com os valores apurados na seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

TRANSPORTE

TRANSPORTE RODOVIÁRIO

ADMINISTRAÇÃO GERAL

4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente

Art. 5º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas às urgências dos respectivos créditos, não poderão exceder a cinco anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

Art. 6º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos e/ ou veículos rodoviários poderão ser incluídos no Orçamento Plurianual.

Art. 7º - Os empenhos das despesas deverão ser elaborados globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrentes ocorrerem parte no exercício e nos exercícios subsequentes, mediante as inscrições em "Restos a Pagar" não processados. Nas hipóteses de reajuste de preços, haverão de ser feitos empenhos complementares, por estimativa, até o término da participação.

Art. 8º - Fica autorizada as antecipações de prestações vincendas a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio, condicionado a disponibilidade financeira.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá fazer a previsão orçamentária e financeira, antes da elaboração da Concorrência Pública.

Art. 10 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais junto à entidade financeira, à própria firma administradora do consórcio ou junto à empresa ou empresas revendedoras, de acordo com o disposto no Artigo 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Estado do Espírito Santo

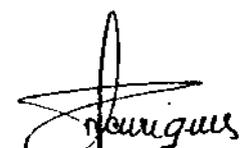
- Art. 11 - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, da natureza especial, destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações de recursos adequados a serem indicados.
- Art. 12 - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público e tendo em vista estar a Municipalidade sujeita ao disposto na Legislação comum em caso de inadimplemento, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes e das demais disposições contratuais, até o término da Participação nos Grupos de Consórcio.
- Art. 13 - Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações cotas de adesão, poderão ser oferecidas parte dos percentuais de participação de recursos financeiros destinados a Prefeitura Municipal do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, junto a entidade bancária repassadora.
- Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 21 de dezembro de 1989.


JAIR FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


ROSINEIA HENRIQUES
Secretaria Municipal de Administração